

VOTO
PROCESSO: 00065.012006/2013-06
INTERESSADO: LIDER TAXI AEREO S.A - AIR BRASIL
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso
00065.012006/2013-06	650.399.153	30/07/2012	1285/2013	21/01/2013	29/01/2013	13/03/2013	18/08/2015	02/10/2015	R\$ 17.500,00	14/10/2015

Enquadramento: Artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986, c/c art. 9º da Resolução ANAC nº 09/2007 e Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea), item 1 da Resolução ANAC 25/2008.

Infração: Deixar de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **LIDER TAXI AEREO S.A - AIR BRASIL**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Em Inspeção Aeroportuária no aeroporto de Macaé/RJ, realizada no período de 30/07/2012 a 01/08/2012, conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 044E/SIA-GFIS/2012, de 01/08/2012, constatou-se que a empresa aérea LÍDER Táxi Aéreo deixa de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e acostou cópia de página do RIA n. 044E/SIA-GFIS/2012, de 01/08/2012 (fl. 02), em que se lista, no item 2.5, a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega que a empresa em seu hangar no Aeroporto de Macaé presta serviços, em caráter exclusivo, à PETROBRÁS, realizando embarque e /transporte de passageiros às plataformas de petróleo. Por ser considerada áreas de risco não é permitido empregados/pessoas que necessitem de atendimento especial, conforme se verifica no processo seletivo de cargos da Petrobrás (anexo). Assim, entende que é desnecessário treinamento para tratamento de pessoas com necessidades especiais e não há má-fé ou dolo por parte da autuada. Por fim, requer seja cancelado o AI ou na hipótese de continuidade do processo, seja reconhecida a existência de causa atenuante tendo em vista a possibilidade de correção da irregularidade e aplicada a penalidade em seu patamar mínimo.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls. 27/32), rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 289, inciso I da Lei 7.565/1986 c/c art. 9º da Resolução nº 09 de 05/06/2007 e item 1 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC 25/2008, por deixar de estabelecer programas de treinamento para atendimento às pessoas com necessidades especiais, no Aeroporto de Macaé/RJ, aplicando multa no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), por não haver circunstâncias atenuantes e agravantes que possam influir na dosimetria da sanção.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia e acrescenta que "*em seu Manual Geral de Operações - MGO, Revisão 18, devidamente validado pela ANAC através do processo 00065.124233/2015-37, estabeleceu, nos itens 6.9.12 e 6.9.13, que ela não transporta pessoas com necessidades especiais.*" Ressalta, ainda, que a Resolução nº 280/2013 revogou a Resolução nº 09/2007.

2.5. Por fim, requereu cancelamento da penalidade aplicada, caso o entendimento seja diverso, seja a multa aplicada em seu patamar mínimo.

2.6. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Fundamentação da Matéria – Deixar de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial** - O interessado fora autuado por deixar de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial, conforme verificado *in loco*, no dia **30/07/2012**, em inspeção realizada no Aeroporto de Macaé/RJ. Dessa forma, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 289 inciso I da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c artigo 9º, do Anexo I, da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 c/c item 1 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.2. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:

I - multa

4.3. Já o artigo 9º, do Anexo I, da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007, estabelece categoricamente que:

Art. 9. As administrações aeroportuárias e as **empresas aéreas ou operadores de aeronaves** deverão estabelecer programas de treinamento, visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

4.4. O item 1 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, estabelecia:

Resolução nº 25/2008

ANEXO III

Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea

1. Deixar de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

4.5. Assim, nota-se que está clara a obrigação imposta às empresas aéreas de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

4.6. **Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento desse dispositivo no caso em exame, uma vez que a instrução processual demonstra que durante a fiscalização realizada no Aeroporto de Macaé/RJ, em 30/07/2012, o interessado não tinha estabelecido o programa de treinamento, assegurando disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.**

4.7. Das alegações do interessado

4.8. No que concerne às razões apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que o recorrente alega, em grande parte, os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto adicionando-se as seguintes elucidações.

4.9. A recorrente argumenta que "*em seu Manual Geral de Operações - MGO, Revisão 18, devidamente validado pela ANAC através do processo 00065.124233/2015-37, estabeleceu, nos itens 6.9.12 e 6.9.13, que ela não transporta pessoas com necessidades especiais.*" Contudo, entendo que este não é argumento hábil a afastar a imputação que lhe é feita, haja vista que a autuada deveria comprovar a efetivação do programa de treinamento estabelecido pela empresa atendendo ao disposto no art. 9º da Resolução nº 09/2007, o que não ocorreu no caso em tela.

4.10. No que tange ao argumento de que a Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013 revogou a Resolução nº 09/2007, esclareço que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, **via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática.** Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal Junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduita gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercer este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em material penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa.

4.11. Desse modo, a alegação da interessada não se sustenta pois deve-se aplicar a legislação da época do fato, qual seja, Resolução ANAC nº 09, de 05 de junho de 2007, motivo pelo qual a sanção deve ser mantida.

4.12. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Das Circunstâncias Atenuantes

5.3. No caso em tela, entendo que não há elementos nos autos capazes de fundamentar a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.4. Contudo para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **30/07/2012**, - que é a data da infração ora analisada.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1703054), ficou demonstrado que há penalidades anteriormente aplicadas à Autuada nessa situação, qual seja, aplicação de penalidade em definitivo referente à fato ocorrido dentro

dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.6. **Das Circunstâncias Agravantes**

5.7. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **ausência de circunstâncias atenuantes e de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 4, inciso IV, anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**.

6.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 18/04/2018, às 22:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1694779** e o código CRC **61845B6C**.

SEI nº 1694779

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS	Atalhos do Sistema: Menu Principal
---	---	---

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LIDER TAXI AEREO S.A - AIR BRASIL

N° ANAC: 30000032409

CNPJ/CPF: 17162579000191

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: MG

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614972073		28/01/2008		R\$ 1 000,00	28/01/2008	1 000,00	0,00		PG	0,00
2081	619057080		11/05/2009		R\$ 5 000,00	11/03/2010	6 362,99	6 362,99	17162579	PG	0,00
2081	620064098		12/11/2010		R\$ 4 000,00	25/10/2010	4 000,00	4 000,00	17162579	PG	0,00
2081	620678096		02/02/2010		R\$ 2 000,00	15/01/2010	2 000,00	2 000,00	17162579	PG	0,00
2081	621295096	60830009551200772	17/12/2010		R\$ 1 600,00	17/12/2010	1 600,00	1 600,00	17162579	PG	0,00
2081	627196110		16/08/2012		R\$ 10 000,00	03/05/2013	15 060,00	12 550,00		PG	0,00
2081	627643111		28/07/2014		R\$ 2 800,00	03/07/2014	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	630146110	60800045743200961	08/10/2012	02/07/2009	R\$ 4 000,00	21/12/2011	1 300,00	1 300,00		Parcial	
						21/12/2011	1 300,00	1 300,00		Parcial	
						06/03/2012	400,00	400,00		Parcial	
						27/03/2012	400,00	400,00		Parcial	
						14/03/2013	739,13	739,13		PG	0,00
2081	631038129		01/03/2012	23/10/2009	R\$ 4 200,00	13/08/2012	5 198,33	5 198,33		PG	0,00
2081	638121139	60830000191201120	19/08/2016	05/11/2010	R\$ 4 000,00	17/08/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	638647134	60850010102200810	11/10/2013	29/05/2008	R\$ 7 000,00	11/09/2013	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644778143	60830005814201151	04/01/2018	10/09/2010	R\$ 7 000,00	13/12/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	645939150	00065122871201271	20/03/2015	31/08/2009	R\$ 3 500,00	11/06/2015	4 302,89	4 302,89		PG	0,00
2081	646216152	00065060872201214	17/04/2015	29/03/2012	R\$ 3 500,00	02/04/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	646217150	00065060809201288	17/04/2015	29/03/2012	R\$ 3 500,00	02/04/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	646380150	00065060796201247	27/04/2015	29/03/2012	R\$ 3 500,00	10/04/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	646666154	60800014373201054	09/03/2018	08/04/2010	R\$ 7 000,00	08/02/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	649315157	00058042845201330	18/09/2015	31/05/2013	R\$ 3 500,00	21/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	650268157	00065141059201244	30/10/2015	29/06/2012	R\$ 7 000,00	24/09/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	650704152	00065060807201299	13/11/2015	29/03/2012	R\$ 7 000,00	14/10/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	650792151	00065141062201268	19/11/2015	07/03/2012	R\$ 7 000,00	16/10/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	650796154	00065141078201271	19/11/2015	16/08/2012	R\$ 7 000,00	16/10/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	651162157	00065105919201529	04/12/2015	19/11/2013	R\$ 3 500,00	19/11/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651815150	00065145864201247	08/01/2016	09/11/2011	R\$ 4 000,00	16/12/2015	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	652608160	00065127082201315	03/03/2016	26/02/2013	R\$ 7 000,00	12/02/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	652610161	00065133453201390	03/03/2016	30/03/2013	R\$ 7 000,00	12/02/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	652815165	00065002052201399	25/03/2016	23/11/2012	R\$ 3 500,00	23/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652816163	00065016451201337	25/03/2016	27/07/2012	R\$ 3 500,00	23/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652817161	00065002056201377	25/03/2016	23/11/2012	R\$ 3 500,00	23/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652818160	00067005297201510	25/03/2016	05/02/2014	R\$ 3 500,00	22/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652819168	00067005302201594	25/03/2016	05/02/2014	R\$ 3 500,00	22/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652820161	00067005299201517	25/03/2016	05/02/2014	R\$ 3 500,00	22/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652821160	00065085781201534	25/03/2016	20/09/2014	R\$ 3 500,00	23/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652822168	00067005289201573	25/03/2016	05/02/2014	R\$ 3 500,00	22/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654033163	00065105916201595	10/06/2016	23/10/2013	R\$ 7 000,00	18/05/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	655350168	00065133470201327	25/07/2016	27/03/2013	R\$ 7 000,00	04/07/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	656027160	00065154161201218	11/08/2016	23/09/2012	R\$ 7 000,00	19/07/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	656751167	00065162512201337	13/04/2018	13/08/2013	R\$ 4 000,00	14/03/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	656752165	00065162532201316	13/04/2018	13/08/2013	R\$ 4 000,00	14/03/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	657254165	00065133400201379	17/10/2016	14/03/2013	R\$ 7 000,00	17/10/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657299165	00065021991201413	20/10/2016	18/11/2013	R\$ 7 000,00	23/09/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657300162	00065021989201444	20/10/2016	18/11/2013	R\$ 7 000,00	23/09/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	658008164	00065145722201361	16/12/2016	01/06/2013	R\$ 2 100,00	01/12/2016	2 100,00	2 100,00		PGO	0,00




2081	658047165	00067005849201590	23/12/2016	05/02/2014	R\$ 3 500,00	06/12/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	658607164	00065145711201381	10/02/2017	03/06/2013	R\$ 2 100,00	25/01/2017	2 100,00	2 100,00	PGO	0,00
2081	658661179	00058503059201665	23/02/2017	20/05/2016	R\$ 8 750,00	03/02/2017	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	658896174	00065048820201512	10/03/2017	13/05/2014	R\$ 7 000,00	17/02/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	659171170	00065048510201506	03/04/2017	09/05/2014	R\$ 7 000,00	14/03/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660044171	00065048836201525	13/07/2017	22/06/2014	R\$ 7 000,00	28/06/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660565176	00065048905201509	18/08/2017	14/07/2014	R\$ 7 000,00	02/08/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660570172	00065085791201570	18/08/2017	28/12/2014	R\$ 7 000,00	09/03/2018	8 710,79	8 710,79	PG	0,00
2081	661067176	00065533687201767	02/10/2017	10/06/2017	R\$ 3 500,00	02/10/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	662462186	00058537846201791	23/02/2018	16/08/2017	R\$ 3 500,00	15/02/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663361187	00058003458201892	27/04/2018	21/09/2017	R\$ 3 500,00	28/03/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
Total devido em 10/04/2018 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 54 de 54 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



CERTIDÃO

Brasília, 19 de abril de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA **478ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

Processo: 00065.012006/2013-06

Interessado: LIDER TAXI AEREO S.A - AIR BRASIL

Auto de Infração: 1285/2013

Crédito de multa: 650.399.153

Membros Julgadores ASJIN:

- Vera Lúcia Rodrigues Espíndula - SIAPE 2104750 - Portaria Anac nº 3.061 de 01/09/2017 e Portaria Anac nº 3.062 de 01/09/2017 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal
- **Thais Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria Anac nº 453, de 08/02/2017- **Relatora**
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria Anac nº 845, de 10/04/2014 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 19/04/2018, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 19/04/2018, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1727069** e o código CRC **124D7571**.